



# Câmara Municipal

de

## Jundiá

Interessado: *Ematoutraga De Lu-*  
*perio Silveira*

Assunto: *Projeto de Lei n.º 15* *de sus-*  
*tao de uma pensão mensal às viúvas*  
*e sobreviventes municipais*

*Lei n.º 39*

*Arteses - Projeto de Lei n.º*  
*15-67 e 111.*

*Passado*  
*de 11/10/71*  
*Arquivado*  
*[Signature]*

Doc. No.

Clas.

*111.00*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Jundiaí, de

REQUERIMENTO Nº 24

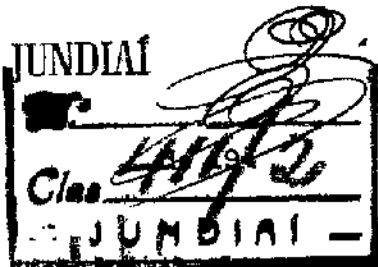
Senhor Presidente.

REQUEIRO, a-fim-de que posteriormente possa apresentar indicação ou projeto de lei a respeito do assunto, se digne essa Mesa, de solicitar do Executivo Municipal as seguintes informações:

- 1º - Por quanto tempo Salvador Silveira Fupo trabalhou na Prefeitura ?
- 2º - Quais as funções que exercia na época de seu falecimento ?
- 3º - Si em virtude do falecimento dêsse funcionário foi a viuva e filhos contemplados com os benefícios da lei ?

Sala das Sessões, 14/1/1948.

*Ererton Braga*  
ERERTON BRAGA,  
Vereador pelo P. S. P.



*11/1*



*Aprovado em Conselho Municipal para informar.*  
*M. Antônio*

*Pedidos as inf.*

# CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

17

Janeiro

48.

1/48/67

Senhor Prefeito.

E-me honrosa vir à presença de V. S. a-fim-de apresentar-lhe, em anexo, uma cópia do requerimento nº 24, do vereador Swerton Braga, apresentado e aprovado em sessão de 14 do corrente, para as necessárias informações.

Com mais, aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha estima e distinta consideração.

COPIA

---

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,  
Presidente da Câmara Municipal.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,  
 DD. Prefeito Municipal.  
 RESSTA.



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 4 de fevereiro de 1948.

N.º Ref. PCM. 8/48/7:-

\*243/604.206\*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

181

H11/

*Com V. Excia. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

Em atenção ao ofício n. 1/48/67, de 17 de janeiro último, dessa Assembleia, acompanhado de cópia do Requerimento n. 24, do Vereador Ewerton Fraga, relativo ao ex-empregado municipal Salvador da Silveira Pupo, tenho a honra de apresentar a V. Excia. as informações aos itens formulados:

1º - Por quanto tempo Salvador da Silveira Pupo trabalhou na Prefeitura ?

R. - Foi admitido em 25 de janeiro de 1932 e faleceu a 26 de junho de 1944.

2º - Quais as funções que exercia na época de seu falecimento ?

R. - Ocupava o cargo de varredor da limpeza pública, com os vencimentos mensais de Cr\$ 280,00.

3º - Si em virtude do falecimento desse funcionário foi a viúva e filhos contemplados com os benefícios da lei ?

R. - Na conformidade com o parecer exarado pelo Procurador Judicial da Prefeitura, anexo, a família do sr. Salvador da Silveira Pupo não foi contemplada com pensão por não ter contribuído para Caixa ou Instituto de Previdência, de acordo com a lei.

Renovo a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Arq. Vasco A. Venchiarutti,  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Doutor Amadeu Ribeiro Junior,  
DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ.

# Prefeitura Municipal de Jundiáhy

## PROCURADORIA JUDICIAL

Processo n.º.....243.....

Classif.....604.206.....

5.  
181

Os empregados públicos, quer da União, quer do Estado, quer do município, regem-se pelos seus respectivos estatutos e, o município tem o Dec. Lei n. 13.030, de 28 de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois ( 1942 ).-

Nêsse estatuto, no art. 188 e seguintes, é encarada a questão da aposentadoria, quando o funcionário preencha certas e determinadas condições.-

Ora, se semelhante estatuto não faz referência alguma à pensão, segue-se que ésta só terá ou terá lugar si o beneficiário se fizesse parte como contribuinte de um estatuto de previdência social, pois que o município teve sua Caixa de Pensões e Aposentadorias fundada em mil novecentos e vinte e seis ( 1926 ) e à mesma contribuía não só o empregado como o empregador.-

Dita Caixa, por ordem superior foi extinta em mil novecentos e trinta e quatro e o saldo remanescente repartido proporcionalmente entre os contribuintes existentes.-

Ora, si o ex- empregado não contribuía para Instituto algum ou entidade não têm a sua família qualquer direito a pensão, visto que a Aposentadoria é um direito personalíssimo que não vai além do funcionário e se extingue pela morte do mesmo, ao passo que, a pensão é um beneficio que pôde passar do aposentado para sua família e até para terceiros, uma vez expressamente determinada éssa situação.-

O município, pelo seu ato 234, de 31/12/1937, organizou o quadro de operários municipais em 3 categorias; Ext-

Extagiários, Pré-efetivos e Efetivos, estabelecendo ali certas e determinadas condições, e até fixando no art. 2º, Letra " A " a idade mínima de quarenta e cinco ( 45 ) ânos, para o candidato ser admitido como operário.-

Ora, não tendo o finado funcionário contribuido para Instituto algum, ou Caixa de Pensão, segue-se que sua família ou seus herdeiros não terão direito à pensão alguma, pois que concedê-la seria dar um favor que não encontra amparo em Lei.-

Extinta a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município, o ano passado todos os funcionários foram inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensão da Caixa da Companhia Paulista, garantindo assim o futuro não só do individuo, como de seus sucessores.-

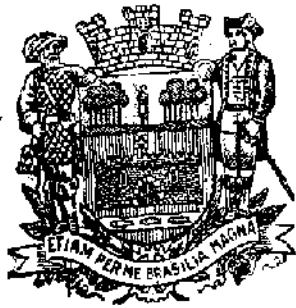
Estas informações que competem à Procuradoria prestar de acôrdo com os estudos feitos nos Estatutos dos Funcionários Públicos, pois o que regula a concessão de pensões são Leis especiais que exige a contribuição do empregado e do empregador, para o fundo de reserva.-

Jundiaí, 26 de Janeiro de 1.948

O Procurador Judicial

  
- JOSÉ BAPTISTA FIGUEIREDO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



DECRETO-LEI N. 476-A, de 13 de dezembro de 1946

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n. 1, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos inativos e pensionistas municipais, a partir de 1º de junho de 1946, e a título precário, um abono pagável sob a forma de quotas mensais, na seguinte base anual:

- |                      |                |
|----------------------|----------------|
| 1 - aos inativos     | Cr\$ 3 000,00  |
| 2 - aos pensionistas | Cr\$ 1 200,00. |

Art. 2º - A fim de ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, neste exercício, fica aberto, na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$ 27 300,00 (vinte e sete mil e trezentos cruzeiros).

§ único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Art. 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 13 dias do mês de dezembro de 1946.

a). Dr. José Romeiro Pereira,  
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 13 dias do mês de dezembro de 1946.

a). Plínio Luiz M. Bonilha,  
Diretor da Secretaria."

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



DECRETO - LEI Nº 423, de 12 de maio de 1944.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 649, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 1º - As viúvas dos funcionários municipais aposentados na vigência da lei nº 113, de 6 de setembro de 1926, é concedida, a partir da data em que tiver o ocorrido o falecimento do marido e enquanto se conservarem em estado de viuvez, a pensão mensal de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º - A pensão declarada no art. 1º será paga pela Tesouraria do Município à vista do atestado de vida e de conduta passado a favor de cada interessada pelo Prefeito, depois de reconhecida a sua qualidade de beneficiária em regular processo de habilitação.

Art. 3º - O requerimento de habilitação, isento de selo, será instruído com os seguintes documentos:

a - certidão de óbito;

b - certidão, expedida pela Tesouraria do Município, comprobatória de que o falecido se encontrava no gozo de aposentadoria concedida nos termos da lei 113, de 6 de setembro de 1926;

c - certidão de casamento ou prova equivalente.

Art. 4º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta de créditos especiais a serem oportunamente abertos.

Art. 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, em 12 de maio de 1944.

a.) Eng. Manoel I.A. de Castilho,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretária da Prefeitura, em 12 de maio de 1944.

a.) Plínio Luiz M. Bonilha,  
Secretário da Prefeitura.





# Camara Municipal de Jundiaí

Em ..... de ..... de 19

Ref. N.º .....

INDICAÇÃO Nº 53

5/8/3

CONSIDERANDO que em virtude da extinção da Caixa Beneficente da Prefeitura Local em 1934 - fundada em 1926 - alguns empregados falecidos não tiveram suas famílias amparadas por qualquer benefício;

CONSIDERANDO que após verificação nas fés-de-ofício dos referidos empregados constatou-se a existência de menos de duas dezenas de extintos empregados municipais cujas famílias ficaram sem direito a percepção de qualquer auxílio;

CONSIDERANDO que o poder municipal não pode deixar de socorrer ao menos modestamente às famílias daqueles servidores municipais, embora em pregados variáveis, mas com retribuição bastante humilde;

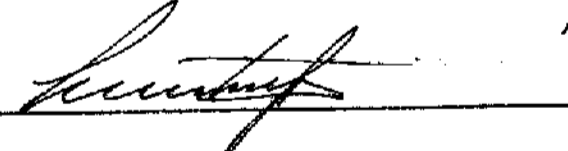
CONSIDERANDO mais que, se podem equiparar às viúvas daqueles ex servidores às que atualmente percebem as pobres pensões referidas no orçamento municipal;

CONSIDERANDO ainda que as pensionistas atuais vêm percebendo uma pensão de Cr.\$ 100,00 mais um abono provisório de Cr.\$ 100,00 mensais;

APRESENTAMOS ao juízo dessa Egrégia Câmara, o seguinte projeto de Lei anexo:

Sala das Sessões, 10 de março de 1948.

  
Lupércio Silveira



*Apresentada em Plenário  
10/3/48  
sup. auxiliar*



# Camara Municipal de Jundiá

Em ..... de ..... de 19 .....

Ref. N.º .....

~~PROJETO~~ PROJETO DE LEI Nº 15

503/18

Art. 1.º - É concedida uma pensão mensal de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a partir de Janeiro do corrente ano, a todo cônjuge de servidor municipal extra-numerário, diarista ou mensalista, falecido antes de Agosto de 1 947, que não tenha contribuído para qualquer instituição de previdência do país, ou que não venha percebendo qualquer auxílio da municipalidade.

Art. 2.º - O cônjuge sobrevivente somente terá direito a êsse benefício quando seja provado o tempo de serviço do falecido nunca inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou não.

Art. 3.º - Cessará o direito à referida pensão, desde o momento em que o cônjuge beneficiado contrair novas núpcias, devendo a comunicação dêsse fato ser levada à Prefeitura pelo beneficiário.

Art. 4.º - Fica incorporado à pensão atual o abôno provisório de cem cruzeiros mensais consignado no orçamento vigente.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de crédito a ser oportunamente aberto.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1 948.

Inácio Silveira

*Proj. para comissão  
10/3/48  
m. de Jundiá*



# Camara Municipal de Jundiá

10  
de 19

Em ..... de .....

Ref. N.º .....

"DA COMISSÃO DE JUSTIÇA"

Proc. 411/2.

Clas. ....

## PARECER Nº 46

O objetivo visado pelo projeto em tela pôde-se perfeitamente qualificar como uma extensão do benefício com que o decreto-lei 423, de 12-5-44 contempla as viúvas dos funcionários aposentados, na vigência da lei 113, de 6-9-26.

2. Aberto está portanto, o precedente da generosidade, sendo então de se afastar o impedimento preliminar de serem - no caso presente - viúvas de empregados municipais que todavia, não eram contribuintes de qualquer instituição previdenciária.

3. Quanto ao conteúdo do projeto, esta Comissão é de parecer que seja suprimido o art. 4º, que envolve assunto já regulado pelo decreto-lei nº 423.

4. A-fim-de que possa o Executivo certificar-se da habilitação das possíveis candidatas ao benefício, julga ainda esta Comissão que se deve acrescentar ao art. 1º, um parágrafo nestes termos:

" Parágrafo único - A concessão dêsse benefício ficará condicionada às mesmas exigências contidas nos arts. 2º e 3º, do decreto - lei nº 423, de 12-5-44."

5. A ilustre Comissão de Finanças, a quem será naturalmente enviado êste processo, por certo não encontrará obstáculo orçamentário que detenha a justa caminhada desta humanitária proposição, posto que - segundo se depreende dos "consideranda" dos autores confirmados pela Secção de Expedição e Arquivo da Prefeitura - o número de possíveis habilitantes não chega a duas dezenas.

6. "Ex-vi-legis" nada há a opor-se.

Sala das Sessões, 12/5/948.

Relator - Pedro Favaro.

Relator

Relator

Relator

*Judicio o Sr.  
Vicente Cap. J.  
rela 477 9.6.48  
Relator*



# Camara Municipal de Jundiaí

Em ..... de ..... de 19.....

Lei. N.º .....

## " DA COMISSÃO DE FINANÇAS "

PARECER N- 65.....

Projeto de Lei sobre a concessão de uma pensão de duzentos cruzeiros mensais às viúvas de extra-numericos diaristas ou mensalistas, falecidos antes de Agosto de 1947 e que não percebem qualquer auxilio da municipalidade, onde trabalhavam os cojuges falecidos.

Esta Comissão de Finanças, depois de metucioso estudo do assunto, tendo em vista principalmente os pareceres do Sr. Consultor Juridico da Prefeitura e da Comissão de Justiça desta Camara, julga o assunto merecedor do julgamento da Camara.

Considerando, todavia, as serias dificuldades em que se encontra a Prefeitura no ponto de vista financeiro, sem poder a Camara Municipal fornecer à mesma, antes de 1949, autorizações para ampliação de suas receitas, resolveu a Comissão de Finanças aceitar o substitutivo ao projeto de Lei nº 15, substitutivo esse organizado pelo Sr. Vereador João Vicente Ferreira e que ~~estabelece a concessão da pensão a partir de 1- Janeiro de 1949, além de atender a outros requisitos indispensaveis previstos no Parecer nº 46 da ilustrada Comissão de Justiça desta Casa.~~ estabelece a concessão da pensão a partir de 1- Janeiro de 1949, além de atender a outros requisitos indispensaveis previstos no Parecer nº 46 da ilustrada Comissão de Justiça desta Casa.

A Comissão de Finanças é de parecer, portanto, que seja votado pela Camara o Projeto de Lei de autoria do Sr. João Vicente Ferreira, como substitutivo ao de nº 15, depois de discutido em plenario.

Sala das Sessões de Comissão de Finanças, em 14 de Junho de 1948

Odil Campos detairf.

Lequido daif

João Vicente Ferreira  
(João Vicente Ferreira)  
RELATOR



## Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: CASIMIRO BRITES FIGUEIREDO

Assunto: Projeto de Lei nº 67 - s/ concessão de uma pensão mensal de Cr. \$300,00

às viúvas de empregados municipais pertencentes à categoria de "Pessoal Variável"

Doc. N. 4288  
Clas. 20232

LANÇADO EM ATA  
FLS.

PROJETO DE LEI N.º 67

ARTº 1º - As viúvas dos empregados municipais, pertencentes á categoria de PESSOAL VARIÁVEL, é concedida a partir da data em que tiver ocorrido o falecimento do marido e enquanto se conservarem em estado de viuvez, a pensão mensal de CR\$ 300,00

ARTº 2º - A pensão declarada no artº 1º, será paga pela Tesouraria do Município á vista do atestado de vida e conduta, passado em favor de cada interessada, pelo Prefeito, depois de reconhecida a sua qualidade de beneficiária, em regular processo de habilitação.

ARTº 3º - O requerimento de habilitação, isento de selo e emolumentos, será instruído com seguintes documentos:  
a - Certidão de obito;  
b - Certidão expedida pela repartição competente comprobatória de que o falecido era empregado da Prefeitura, na época do seu falecimento;  
c - Certidão de casamento ou prova equivalente.

ARTº 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de créditos especiais a serem oportunamente abertos.

ARTº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSOES, em 6 de OUTUBRO DE 1948

*Assinado pelo Sr. Governador*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*A. C. F. para*  
*atuação parecer.*  
*6/10/48*  
*Mr. [Handwritten name]*

*[Handwritten text]*

"O JUNDIAIENSE" - 10/10/48 - Nº 9 009

CAMARA MUNICIPAL de JUNDIAI

Atos



Oficiais

**DE ÓRDEM** do Sr. Presidente são convocados os Srs. Vereadores para uma sessão extraordinária do Legislativo, 2.ª feira, (dia 11,) no local e hora do costume.

Sessão Ordinaria realizada em 6 - 10 - 1948

**Projétos de Lei:**

**PROJETO DE LEI N.º 67**

Art. 1.º — As viúvas dos empregados municipais, pertencentes à categoria de Pessoal Variável, concedida a partir da data em que tiver ocorrido o falecimento do marido e enquanto se conservarem em estado de viuvez, a pensão mensal de Cr. \$ 300,00.

Art. 2.º — A pensão declarada no art. 1.º, será paga pela Tesouraria do Município à vista do atestado de vida e conduta, passado em favor de cada interessada, pelo Prefeito, depois de reconhecida a sua qualidade de beneficiária, em regular processo de habilitação.

Art. 3.º — O requerimento de habilitação, isento de selo e emolumentos, será instruído com os seguintes documentos:

- a) — Certidão de óbito;
- b) Certidão expedida pela repartição competente comprobatória de que o falecido era empregado da Prefeitura, na época do seu falecimento;
- c) — Certidão de casamento ou prova equivalente.

Art. 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de créditos especiais a serem oportunamente abertos.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 6-10-1948  
a) Casimiro Brites Figueira



# Câmara Municipal de Jundiá

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Proc. 428/503.33

Projeto de lei nº 67 concedendo uma pensão mensal de Cr. \$ 300,00 às viúvas dos empregados municipais pertencentes à categoria de Pessoal Variável.

## PARECER Nº 215

Em virtude de já existir em estudos nesta Casa, projeto de lei visando ao mesmo objetivo, somos pela anexação desta proposição ao processo 411/2, (não obstante o que prescreve o artigo 83 do Regimento Interno), desde que a isto não se oponha o autor e - ao contrário - recordando-se desta circunstância, reconheça que a proposição poderá mesmo fornecer algum subsídio às Comissões que estão examinando o projeto acima referido e que é de autoria do sr. Éverton Fraga.

Sala das Sessões, 25/2/1 949.

Lupércio Silveira,  
presidente e relator

membro

membro

membro

membro

*Proposto.  
Recebeu a decisão.  
20/3/49  
Júlio*



5



# Câmara Municipal de Jundiá

LANÇADA EM ATA  
FLS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
EM REUNIÃO

REQUERIMENTO Nº 565

\* MAR 10 1949 \*

PROTOCOLO Nº 7.17

CLASSIF. 523.387

Senhor Presidente:

REQUEIRO, na forma regimental, sejam dadas urgência e preferência para discussão e votação na sessão de hoje ao processo:

428/503.33 concedendo pensão às viúvas dos funcionários municipais.

Sala das Sessões, 16/3/949.

*Aprovado.  
Proceder-se conforme  
16/3/49  
L. de C. 6*

Casimiro Brites Figueiredo.

"O JUNDIAIENSE" - 29-3-49.

Da Comissão de Justiça

Proc. 428/503.33

Projeto de lei n.º 67 concedendo uma pensão mensal de Cr.\$ 300,00 às viúvas dos empregados municipais pertencentes à categoria de Pessoal Variável.

P A R E C E R

N.º 25 — Em virtude de já existir em estudos nesta Casa, projeto de lei visando ao mesmo objetivo, somos pela anexação desta proposição ao Projeto n.º 41/23 (não obstante o que prescreve o art.º 63 do Regimento Interno) desde que a isto não se oponha o autor e — ao contrario — recordando-se desta circunstancia, reconheça que a proposição poderá mesmo fornecer algum subsidio às Comissões que estão examinando o projeto acima referido, em nome da autoria do sr. Everson Braga.

Lupércio Silveira. — presidente da Comissão.



# Câmara Municipal de Jundiaí

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
EXPEDIENTE

MAR 30 1949 \*

PROJETO N.º 00751

CLASSIF. 503.58

PROJETO DE LEI Nº 111

Art. 1<sup>o</sup> - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal ~~extraordinário, diarista ou mensalista~~, de qualquer categoria, inscrito ou não em qualquer instituto de previdência do país e que não tenha direito ao benefício da pensão, terão direito a esta os membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica até a data de sua morte.

§ 1<sup>o</sup> - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei: a mulher ou o marido inválido; os filhos menores até 18 anos e as filhas solteiras; o pai inválido ou a mãe viuva e as irmãs solteiras.

X § 2<sup>o</sup> - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclue do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

Art. 2<sup>o</sup> - A pensão de que trata o art. 1<sup>o</sup> será de Cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais.

§ 1<sup>o</sup> - *Arrendada 223*

§ 2<sup>o</sup> - A pensão caberá integralmente ao cônjuge, enquanto permanecer em estado de viuvez e levar vida reconhecida-mente honesta. *Arrendada 223*

XX § 3<sup>o</sup> - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada em partes iguais aos beneficiários existentes e na forma do art. 1<sup>o</sup>.

XXX Art. 3<sup>o</sup> - Para os beneficiários de servidores falecidos até 31 de Dezembro de 1948, a pensão de que trata esta lei será concedida a partir de Janeiro de 1949.



# Câmara Municipal de Jundiá

(projeto de lei nº 111)

XXXX Parágrafo único - Para os beneficiários de servidores falecidos e que venham a falecer a partir de Janeiro de 1949, a pensão será devida a partir da data do falecimento do servidor municipal.

? Art. 4º - Perdem o direito à pensão:

- 1º - a viúva que contrair novas núpcias;
- 2º - o filho que completar 18 anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inhabilite para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- 3º - as filhas que contraírem matrimônio;
- 4º - os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- 5º - as irmãs que contraírem matrimônio.

?? Art. 5º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Parágrafo único - Se ocorrer a perda do direito à pensão, nos termos do art. 4º, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

*Retornado*  
~~Art. 6º - O benefício de que trata a presente lei poderá ser revisto pelo Executivo Municipal, sempre que julgar conveniente, e suas alterações só vigorarão quando apreciadas e homologadas pelo Legislativo Municipal.~~

Art. 7º - Fica aberto o crédito especial da verba necessária para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, a partir de 1º de Janeiro de 1949.

*Art. 7º - Anulado 222*  
*Art. 8º -*  
Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/3/1949.

*Assinado*  
*30/3/49*  
*Releitor*  
João Vicente Ferreira



# Câmara Municipal de Jundiá

L E I Nº

*Concede*  
Concedendo pensão às viúvas dos funcionários municipais e das ~~das~~ *da* outras providências.

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, inscrito ou não em qualquer instituto de previdência do país e que não tenha ~~direito~~ *direito* ao benefício da pensão, terão direito a esta os membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica até a data de sua morte.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor para os efeitos desta lei:

- a) a mulher *ou o* marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs solteiras.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

Art. 2º - A pensão de que trata o art. 1º será de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

*Art. 1º* - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "Pensões Diversas" - subtítulo "Despesas Diversas" - da lei nº 25/48, de 25/11/48, *ao valor das* ~~das~~ *das* pensões concedidas pela presente lei.

§ 3º - A pensão caberá integralmente ao cônjuge, en quanto permanecer em estado de viuvez, à mãe viúva e às filhas solteiras, desde que levem vida reconhecidamente honesta.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada



# Câmara Municipal de Jundiaí

-2-

em partes iguais <sup>entre</sup> aos beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 3º - Para os beneficiários de servidores falecidos até 31 de dezembro de 1948, a pensão de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

Parágrafo único - Para os beneficiários de servidores falecidos e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a <sup>contar</sup> partir da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

a) - a viuva que contrair novas núpcias;

b) - o filho que completar 18 anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitam para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;

c) - as filhas que contraírem matrimônio;

d) - os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;

e) - as irmãs que contraírem matrimônio.

Art. 5º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Parágrafo único - Se ocorrer a perda do direito à pensão, ~~nos termos do art. 4º~~, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º - O requerimento de habilitação ao benefício será isento de emolumentos e deverá ser instruído com a certidão



# Câmara Municipal de Jundiá

-3-

de óbito do servidor e ~~outros~~ outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários. X

Art. 8º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior <sup>a 12 meses</sup> ~~a 5 (cinco)~~ anos consecutivos.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Jundiaí

## Emenda nº 222

Emendas ao projeto de lei n. 111

*aprovada*  
Prima) No art. 1º, substituíam-se as expressões "EXTRANHE-  
RÁRIO, DIARISTA OU MENSALISTA, DE QUALQUER CATEGORIA", por  
"DO QUADRO DO PESSOAL FIXO (ATIVO OU INATIVO) OU DO VA-  
RIÁVEL".

*aprovada*  
Segunda) No par. 1º do art. 1º, separar em itens a, b, etc.  
as classes de beneficiários referidos no dispositivo.

*aprovada*  
Terça) Suprima-se o art. 6º. Se, no futuro, o Prefeito, ou  
qualquer vereador, julgar possível o aumento da pensão,  
apresentará projeto de lei apropriado. Aliás, é óbvio  
que qualquer lei se revoga ou derroga em virtude de ou-  
tra lei.

*aprovada*  
Quarta) Onde couber: Art. 7º - O requerimento de habilitação  
ao benefício será isento de ~~custas~~ <sup>custas</sup> e deverá ser ins-  
truído com a certidão de óbito do servidor ~~ou~~ <sup>e</sup> ou-  
tros documentos que comprovem a habilitação e ~~validam~~ a  
idoneidade do beneficiário ou beneficiários".

*aprovada*  
Quinta) Onde couber: Art. 8º - O direito ao benefício a que se  
refere esta lei somente poderá ser concedido aos benefi-  
ciários de servidor cujo tempo de <sup>efetivo</sup> serviço prestado ao Mu-  
cípio não seja inferior a 5 anos consecutivos, ~~ou~~.

*aprovada*  
Sesta) No art. 7º, suprima-se o in-fine "a partir de 1º de  
Janeiro de 1949", visto como tal circunstância já cons-  
ta do art. 5º.

S. Sessões, 6-4-49.

*Lupércio Silveira*  
Lupércio Silveira





Câmara Municipal de Jundiá

Emenda n: 223

Acrescenta-se: ~~Ordem de~~ ~~criar~~ § 1º ~~antigo~~ 2º

Ficam equiparados, os vencimentos das pensionistas relacionadas no título Pensões Diversas - sub título - Despesas Diversas da Lei 536, as das pensões concedidas pela presente lei.

S.S. 6-4-949

*[Signature]*  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Jundiá

Emenda 224

Art. 1º

~~Acrescentam-se os termos: "ou a invalidez permanente" imediatamente depois da palavra "falecimento"~~

~~Retirado pelo Sr. Freitas  
6/6/49  
Silveira~~



**Câmara Municipal de Jundiá**

Emenda nº 22 15

que, à aposentadoria, o empregado  
invalídulo

Atendendo-se "in fine" do  
art. 1º as expressões supra

Retirada

5/4/1949



Atenda ~~222~~ 226

# Câmara Municipal de Jundiá

temporária ou permanentemente,

Art. .... - O direito ao benefício da pensão alcançar também o funcionário ativo que se invalidar no exercício de suas funções.

S.S. 6/IV/49.

Reunada



# Câmara Municipal de Jundiá

Emenda n.º 227

no art.º 2.º

o texto de lei, ora nº 300,00 substitua-se  
por CR# 500,00

Sessão das Sessões 6-4-49  
do B. B. Jundiá

Aprovada  
6/4/49



# Câmara Municipal de Jundiá

Emenda n.º 228

Novas redações ao § 2º do art. 13

" A pensão caberá integralmente ao cônjuge, enquanto <sup>permanecer</sup> em estado de viuvez, ~~à~~ <sup>mãe viúva e às</sup> ~~filhas~~ solteiras, desde que levem vida reconhecidamente honesta."

go

S.S. 6/4/9

Silveira

Apresentada em  
6/4/9  
Silveira



# Câmara Municipal de Jundiá

Emenda Substitutiva 229

Substitua-se o art. 7º, por seguinte:

Art. 7º :- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Lo

S. Seções, 6. abril 1949

Sec. J. J. J.  
Basilio de Almeida

Homologada  
21/4/49  
Silva



Projeto 111  
751/1943.58  
Proj. 44.02

# Câmara Municipal de Jundiá

PARECER Nº 241

A Comissão de Redação, reunida a 11 do corrente, resolveu aprovar a seguinte redação do projeto de lei nº 111:-

*De que a lei do pessoal fixo (ativo ou inativo) seja*

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que leven vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viuvez, à mãe viúva e as filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do artigo 1º.

Art. 2º Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ único Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:-

- a) a viúva que contrair novas núpcias;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) As filhas que contraírem matrimônio;
- d) Os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) As irmãs que contraírem matrimônio.





# Câmara Municipal de Jundiá

35

- Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota revertirá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.
- Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.
- Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título "DESPESAS DIVERSAS" - da Lei nº 25/48, de 25/11/48, ao valor das pensões concedidas pela presente lei.
- Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários.
- Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.
- Art. 10º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12/4/49

J. Freitas, Relator  
Garças

*Apresentado.  
Decreto de esta casa de  
a Lei 32. Ofício de  
ações ao Sr. Prefeito  
Municipal, a fim de que  
seja promulgada a presente lei  
12/4/49  
[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Jundiá

*Arrenda 270*

Projeto de Lei N.111

Acrecente-se ao artigo 4º:

6º-as filhas ou irmãs solteiras quando exerçam função remunerada em mais de Cr. \$500,00 mensais.

Salas das Sessões, 12 de Abril de 1949

*Octavio Corrêa Pupo*

Octavio Corrêa Pupo

*Referenda  
12/4/49  
Julb*



Câmara Municipal de Jundiá

Sub-emenda <sup>à</sup> ~~2.300~~ 2.300 (A)

6: - As filhas ou irmãs solteiras que percetam salários maior que a pensão prevista nesta lei. No caso de <sup>de</sup> salário percetido <sup>se</sup> inferior à ~~de~~ importância prevista, a pensão que lhe cabe será a diferença entre o salário e o quantum ~~de~~ da pensão.

S.S. 12-4-949

*[Signature]*

Refeitada  
12/4/49  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Jundiá

Auto-mun. nº 230 (13)

Projeto de Lei nº 111

Sub-mun.:

Art. 3º:

f) as filhas ou irmãs solteiras quando exercam qualquer função remunerada que lhes permitam viver condignamente.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1949



Refeitório  
12/4/49  
M. L.



Câmara Municipal de Jundiaí

Lei 231

Só terá direito a pensão, pessoa reconhecidamente pobre, apresentando esse atestado de misserabilidade, expedido por autoridade competente.

Sala das Sessões  
12/4/1949  
Miguel Baccif

Rejeitada  
12/4/49  
Miguel



# Câmara Municipal de Jundiá

*Emenda 232*

EMENDA Nº

Artigo 9º - Substitua-se a expressão " 5 anos" para " 12 meses"

Sala das Sessões, 12/4/49

*J. Chaves*

*Aprovada  
12/4/49  
Silva*



# Câmara Municipal de Jundiaí

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta

## LEI Nº 32/49

Concedendo pensão  
mensal às viúvas  
de servidores mu-  
nicipais.

Art. 1ª - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1ª - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2ª - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3ª - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viúva, à mãe viúva e as filhas solteiras.

§ 4ª - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do artigo 1ª.

Art. 2ª - Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, se



# Câmara Municipal de Jundiá

(Lei nº 32/49)

rá concedida a partir de janeiro de 1 949.

Parágrafo único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1 949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3ª - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas núpcias;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inhabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) as filhas que contraírem matrimônio;
- d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) as irmãs que contraírem matrimônio.

Art. 4ª - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5ª - Se, nos termos do artigo 4ª, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6ª - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título - "DESPESAS DIVERSAS" - da lei nº 25/48, de 25/11/48, ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7ª - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8ª - Os requerimentos de habilitação do benefi-





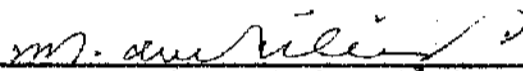
# Câmara Municipal de Jundiaí

{lei nº 32/49}

ção serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários.

Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Dr. Amadeu Ribeiro Junior,  
Presidente.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

  
Juracy Pauperio,  
Secretario do Expediente

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13

abril

49.

Fl. 4/49/16:-

411.02:-

Senhor Prefeito:

Tenho a subida honra de passar às mãos de V. S., por cópia, a lei nº 32/49 decretada por esta Câmara em sessão ordinária de ontem, para que esse Executivo a promulgue para entrar em vigor.

sendo só o que se me oferece o momento, aproveito da oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha mui elevada estima e distinta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Junior,  
Presidente.

ANEXO:- Cópia da lei nº 32/49.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

-ASB/-

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta

## LEI N. 3249

Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais.

Art. 1.º — Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1.º — Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

a) a mulher ou o marido inválido ;  
b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras ;

c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2.º — A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3.º — desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viuvez, à mãe viúva e às filhas solteiras.

§ 4.º — Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do artigo 1.º.

Art. 2.º — Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

Parágrafo único — Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3.º — Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas núpcias ;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos, com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação ;
- c) as filhas que contraírem matrimônio ;
- d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação ;
- e) as irmãs que contraírem matrimônio.

Art. 4.º — Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5.º — Se, nos termos do artigo 4.º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6.º — Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título «PENSÕES DIVERSAS» — sub-título «DESPESAS DIVERSAS» — da lei n.º 25/48, de 25/11/48, ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8.º — Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou beneficiários.

Art. 9.º — O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao Município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Amadeu Ribeiro Junior,  
Presidente.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Juracy Paupério,  
Secretário do Expediente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 32, de 18 de abril de 1949.

- Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais. -

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 12 de abril de 1949, promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viuvez, à mãe viúva e as filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 2º - Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ Único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas nupcias;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) as filhas que contraírem matrimônio;
- d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) as irmãs que contraírem matrimônio.

Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título - "DESPESAS DIVERSAS" - da lei nº 25, de 25.11.948 ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

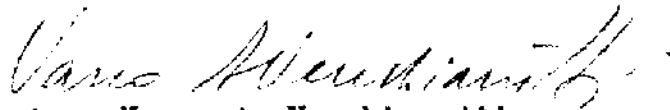
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada e necessário.

Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provejam a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou de beneficiárias.

Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

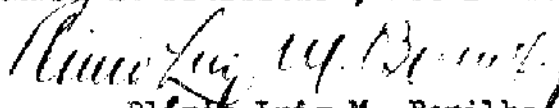
Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiá, aos 18 de abril de 1949.



Vasco A. Venchiarutti,  
Arq. Vasco A. Venchiarutti,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 18 de abril de 1949.



Flávio Luiz M. Bonilha,  
Diretor da Secretaria.